



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

**RESOLUÇÃO Nº. 031 de 28 de abril de 2011**

*Dispõe sobre os parâmetros para a execução da medida socioeducativa de internação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, previstas no art. 204, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º e nos incisos I e III do art. 7º da Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, caput, da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida (digna), à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estado assegura, nos termos dos artigos 4º e 223º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, os direitos constitucionais, além de expressamente garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, inclusive aqueles que estão privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, nos termos do art. 204, inciso II e art. 227, § 7º, da Constituição da República e art. 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão deliberativo e controlador das ações do Poder Público Estadual, em especial perante as ações conexas direta ou indiretamente aos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.501/91 formular e acompanhar a política estadual dos direitos dos infantojuvenis, fixando prioridades para a consecução das ações que visam assegurar os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º e 18 do ECA, todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 121 do ECA, a internação dos adolescentes em estabelecimento educacional constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, em local distinto daquele conferido aos presos, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sempre garantido o tratamento respeitoso e digno;

CONSIDERANDO a existência de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação em cadeias públicas localizadas no Estado de Minas Gerais, em razão da insuficiência de vagas no sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que os adolescentes apreendidos em cadeias públicas resultam em flagrante violação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República, nos Tratados e Convenções Internacionais e disposições infraconstitucionais, e que a permanência dos adolescentes em locais inadequados importará na devida responsabilidade do Poder Público, notadamente dos seus gestores, nos termos do art. 4º, § 1º e 8º da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e Adolescente.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º:** *É proibido manter adolescentes em qualquer tipo de Unidade Prisional do Estado em razão de ato de apreensão ou do cumprimento de medida socioeducativa de internação, em qualquer uma de suas modalidades.*

**Art. 2º:** *Os modelos de segurança e da estrutura arquitetônica dos estabelecimentos de internação deverão ser compatíveis com o respeito aos direitos humanos, em razão do princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.*

**§ 1º.** *Na unidade de internação será atendido um número nunca superior ao fixado em Resolução do CMDCA do Município sede da execução da medida socioeducativa, respeitando sempre o número máximo estabelecido pelo CONANDA.*

**§ 2º:** *Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto nos artigos 112, VI e ao 121, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 deverão ser desativados, por recomendação do*

*CMDCA do Município sede da unidade executora da medida de internação, sem prejuízo da iniciativa do Ministério Público estadual.*

**Art. 3º:** *O Poder Público determinará a instalação de programas de internação e de semiliberdade de adolescentes autores de atos infracionais nas regiões de Planejamento do Estado que ainda não os tenham, no prazo de 12 (doze) meses, observado as disposições da Normativa expedida pelo CONANDA, sem prejuízo de outros apontados pelo órgão Gestor.*

**Art. 4º.** *Os Conselhos Tutelares deverão representar ao Ministério Público estadual e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a manutenção dos adolescentes, por qualquer período, em unidades prisionais inadequadas para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, nos termos do Art. 136, IV da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.*

**Art. 5º:** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 6º:** *Revogam-se as disposições em contrário.*

Belo Horizonte, 03 de maio de 2011

**Ananias Neves Ferreira**

**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**-Minas Gerais-**